



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.720787/2014-61
ACÓRDÃO	1202-002.373 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ADVOCACIA GONCALVES COELHO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2011

LANÇAMENTO FISCAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

Caso o contribuinte promova a sua regularização perante o Fisco depois de iniciado o procedimento fiscal, estarão afastados os benefícios decorrentes da denúncia espontânea. Nesta hipótese, a Autoridade Fiscal irá realizar o lançamento de ofício conforme a situação do fiscalizado na data da ciência do início dos trabalhos fiscais, exigindo a multa correspondente. A eventual tentativa de regularização durante a ação fiscal será ponderada pelos órgãos de cobrança para que o autuado não seja compelido a pagar duas vezes o mesmo tributo.

JUROS MORATÓRIOS CALCULADOS PELA TAXA SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Súmula CARF nº 4)

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2011

EXTINÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO ÂMBITO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Súmula CARF nº 11)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

André Luis Ulrich Pinto – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andre Luis Ulrich Pinto, Andrea Viana Arrais Egypto (substituto[a] integral), Jose Andre Wanderley Dantas de Oliveira, Liana Carine Fernandes de Queiroz, Mauricio Novaes Ferreira, Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de autos de infração lavrados para constituição de crédito tributário de IRPJ, e CSLL apurados pelo Lucro Presumido e autuação reflexa de PIS e Cofins, diante de imputada omissão de receitas de atividade, com imposição de multa de ofício e consectários legais.

O relatório do acórdão recorrido descreve bem a acusação fiscal.

Da Acusação Fiscal

No Termo de Verificação Fiscal de fls. 217/233, o Auditor-Fiscal autuante contextualizou o lançamento do crédito tributário, expondo as fundamentações da exação fiscal.

Em seu relatório, a Autoridade Fiscal registra, inicialmente, que a contribuinte é sociedade limitada que apura o IRPJ pelo regime do Lucro Presumido.

Expõe que, nas DIRF entregues pelas empresas que efetuaram pagamentos à fiscalizada em decorrência de serviços por ela prestados, apuraram-se os rendimentos listados a fls. 218/221, os quais totalizaram o montante de R\$15.896.986,54 no ano calendário 2011 (fls. 221).

Além disso, foram apuradas receitas nos recibos de prestação de serviços elencados a fls. 222/225, cuja soma resultou, no ano calendário 2011, na quantia de R\$ 1.394.061,11.

Na sequência, foram cotejados os valores apurados com as informações constantes na DIPJ, apurando-se as diferenças mensais listadas a fls. 228, as quais constituem a matéria tributável que deu origem às autuações.

Por fim, foram levadas em consideração as retenções que não haviam sido aproveitadas pela contribuinte na DIPJ.

A Recorrente apresentou impugnação defendendo que as receitas tidas como omitidas foram devidamente declaradas, reconhecendo, apenas, uma diferença não declarada de R\$ 13.886,48. Argumenta que os tributos aqui exigidos foram objeto de declaração, pagamento, compensação ou parcelamento. Invocando a vedação ao confisco, a ora Recorrente defendeu que a multa de ofício deveria ser afastada, insurgindo-se, também, contra a aplicação da Taxa SELIC. Por fim, protestou pela realização de perícia técnica ou diligência.

Em primeira instância, a DRJ julgou a impugnação parcialmente procedente para exonerar o crédito tributário de IRPJ e CSLL relativo ao primeiro trimestre de 2011. Em síntese, a DRJ não concordou com o procedimento adotado pela Autoridade Fiscal, que apurou a omissão de receita mensalmente, ignorando o fato de que a Recorrente declarou valores a maior no mês de janeiro.

Quanto aos demais aspectos da autuação, a DRJ entendeu por bem manter a autuação, afastando o argumento quanto à declaração dos tributos, uma vez que as declarações teriam sido transmitidas após o início da ação fiscal, não sendo aplicável o instituto da denúncia espontânea.

A DRJ também afastou os argumentos subsidiários, mantendo a exigência de juros e multa de ofício e indeferiu os pedidos de realização de perícia, juntada de provas e direcionamento das intimações ao advogado subscritor da impugnação.

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso voluntário, repetindo os argumentos já trazidos em sede de impugnação, com a adição de um arrazoadado sobre a prescrição intercorrente.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, preenche os pressupostos de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido. Passa-se a analisar as razões de defesa apresentadas pela Recorrente.

1 PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

A Recorrente defende ter operado a prescrição intercorrente.

Em síntese, a Recorrente invoca a aplicação da prescrição intercorrente. Nota-se que a Recorrente não ignora a Súmula CARF nº 11, que expressa o entendimento consolidado por este Conselho no sentido de que a “não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal”.

A Recorrente, contudo, defende que a referida Súmula deve ser afastada em razão do julgamento do REsp nº 1.138.206-RS, que sempre segundo a Recorrente, revogou tacitamente a referida Súmula CARF nº 11.

Equivoca-se a Recorrente.

A tese fixada pelo STJ ao julgar o referido recurso especial (Tema 269) foi seguinte:

Tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

Portanto, o que se observa é que, por mais que seja um precedente relevante para fins de determinação do termo inicial da incidência da correção monetária de pedidos de ressarcimento de créditos escriturais, o referido precedente não tratou da prescrição intercorrente no processo administrativo tributário.

A partir de uma simples leitura do acórdão citado pela Recorrente, o caso analisado teve origem em mandado de segurança impetrado visando a concessão de ordem para imediata apreciação de pedidos de restituição transmitidos pela impetrante.

A segurança foi concedida, determinando-se a conclusão de pedidos de restituição de tributos no prazo de 30 dias. O recurso de apelação interposto pela União não foi provido. Neste contexto é que foi interposto recurso especial sob alegação de violação aos arts. 535 do CPC/1973 e 74, § 14, da Lei 9.430/96.

Veja-se, portanto, que o Superior Tribunal de Justiça, ao se pronunciar sobre a aplicação de prazo de 360 dias para conclusão de processos administrativos fiscais, não se manifestou sobre a prescrição intercorrente, devendo ser rejeitada a preliminar invocada pela Recorrente.

2 MÉRITO

A Recorrente defende que as receitas tidas como omitidas foram devidamente declaradas e que os débitos foram objeto de declaração, pagamento, parcelamento ou

compensação, de modo que o crédito tributário aqui formalizado deveria ser cancelado sob pena de exigência em duplicidade.

De início, deve-se esclarecer que o acórdão de impugnação já respondeu aos questionamentos apresentados pela Recorrente de forma satisfatória. Consta do acórdão recorrido que as declarações retificadoras e declarações de compensação apresentadas pela Recorrente, foram transmitidas após o início do procedimento de fiscalização.

Caberia à Recorrente contrapor essa fundamentação adotada pelo acórdão recorrido, fazendo prova de que os débitos teriam sido declarados antes do início do procedimento fiscal. É por essas razões que o pedido de conversão do julgamento em diligência ou produção de prova pericial não deve ser deferido, uma vez que caberia à Recorrente provar que os débitos já estavam constituídos antes do início do procedimento de fiscalização.

A questão é relevante, tendo em vista que a denúncia espontânea é absolutamente inaplicável após o início do procedimento de fiscalização.

A irresignação da Recorrente no sentido de que parte dos débitos teria sido objeto de pagamento, compensação ou inclusão em parcelamento também não merece ser examinada por este Conselho, uma vez que cabe à Unidade de Origem, no momento da execução do acórdão recorrido, observar a parcela extinta do crédito tributário.

O que importa ressaltar é que, ainda que o crédito tributário tenha sido extinto tal como alegado pela Recorrente, não haveria que se falar em exclusão da responsabilidade por infrações da Recorrente, uma vez que a denúncia espontânea não deve ser aplicada no caso em tela.

Por essas razões, o recurso voluntário não merece provimento quanto ao mérito da exigência.

3 EFEITO CONFISCATÓRIO DA MULTA DE OFÍCIO E JUROS

A Recorrente alega que a exigência de multa de ofício e juros ofendem o princípio da vedação ao confisco.

A argumentação da Recorrente encontra obstáculo nas Súmulas CARF nº 2 e 4.

Súmula CARF nº 2

Aprovada pelo Pleno em 2006

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Súmula CARF nº 4

Aprovada pelo Pleno em 2006

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Isso basta para fundamentar o presente voto no sentido de se negar provimento ao recurso voluntário da Recorrente.

4 CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, indeferir o pedido de conversão do julgamento em diligência, rejeitar a preliminar de prescrição intercorrente e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

André Luis Ulrich Pinto